



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FEU ROSA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Assegura ao idoso com oitenta anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 09 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 526, DE 1995

(DO SR. FEU ROSA)



Assegura ao idoso com oitenta anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica.

PROJETO DE LEI N° 526, DE 1995.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

(DO SR. FEU ROSA)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, que comprovar não possuir meios de prover à própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, é assegurado o direito à percepção de importância de trezentos reais, por mês.



Parágrafo único. A importância de que trata este artigo será reajustada trimestralmente, observando-se o mesmo índice aplicado para reajuste, no período, das cadernetas de poupança.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Há um reduzido número de idosos, no País, que alcança a idade provecta de oitenta anos.

Dentre esses longevos, muitos não dispõem de recursos, vivendo da caridade pública e da importância de um salário mínimo mensal garantida aos que tenham idade igual ou superior a setenta anos, e que não possuem meios de prover à própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Pois bem, afigura-se nos de justiça que, para os que conseguiram atingir os oitenta anos de idade, em estado de carência, seja assegurado o direito à percepção de importância mensal equivalente a três salários mínimos.

De fato, é socialmente justo que nos últimos anos de vida, esses idosos tenham direito a uma vida um pouco mais confortável, o que será possibilitado com a medida ora alvitrada.

A proposição estabelece que as despesas decorrentes de sua execução serão atendidas pelo Fundo



Nacional de Assistência Social, na forma prevista da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em se tratando de providência de justiça social, temos plena convicção de que a propositura haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 25 de Maio de 1995.



Deputado FEU ROSA.

RRM/fcc.



LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/05/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO #: PL. 0526 / 95 DATA APRES. #: 25/05/95
AUTOR #: FEU ROSA - PSDB/ES * (Art. 24, II RT) *

Assegura ao idoso com oitenta anos de idade, em estado de carencia, o beneficio que especifica.

Despacho #:

As Comissoes:
Seguridade Social e Familia
Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RT)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 526/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.06.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 526/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.06.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 526, DE 1995

“Assegura ao idoso com oitenta anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica”.

I - PARECER

O projeto em referência, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, busca assegurar, conforme preceitua o Artigo 1º, ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, que comprovar não possuir meios de prover à própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, “o direito à percepção de importância de trezentos reais por mês”.

Acrescenta, no parágrafo único do citado dispositivo:

“A importância de que trata este artigo será reajustada trimestralmente, observando-se o mesmo índice aplicado para reajuste, no período, das cadernetas de poupança”.



Finalmente, explicita a proposição que o benefício a ser concedido aos idosos não poderá ser acumulado com qualquer outro, no âmbito previdenciário, bom como específica, conforme exigência constitucional, a fonte por onde correrão as despesas decorrentes da aplicação da medida.

II - VOTO

Sem dúvida o projeto merece prosperar, pois reúne todos os méritos possíveis e imagináveis, com ressalva, apenas, sobre a necessidade de pequena corrigenda que, certamente, será imprimida ao seu texto pela Comissão de Justiça e de Redação, no que concerne à redundância verificada no Artigo 1º, parágrafo único, em relação ao termo “reajuste”, que se sugere seja substituído por “correção”.

Mas a proposição é digna de nosso incondicional apoio, por sua profunda preocupação em garantir renda mínima a uma parcela reduzida da população brasileira, já que, no Brasil atingir a idade de oitenta anos ou mais chega a ser, em muitos casos, quase um milagre, principalmente se considerarmos que a expectativa média de vida em nosso país, para homens, é de 62 anos, enquanto para mulheres é de 67 anos.



Ademais, o projeto nada mais faz do que cumprir exigência decretada pela Constituição Federal, promulgada em 1988, a qual garante renda mínima mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que é, justamente, o que faz a proposição.

Diante dessas justificações, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 526/95.

É o voto.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995


Deputado ALEXANDRE CERANTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 526 , DE 1995.

**Assegura ao Idoso com oitenta anos
de idade, em Estado de Carência ,
o benefício que especifica.**

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ALEXANDRE CERANTO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Examina-se nos autos, proposição de iniciativa do ilustre Deputado Feu Rosa, que tem por objetivo conceder ao idoso com oitenta anos, ou mais, e não dispuser de meios para prover à sua própria sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, direito à percepção de importância mensal de trezentos reais.



Dentre outras disposições, o projetado estabelece que a referida importância será reajustada trimestralmente, com aplicação do índice utilizado para atualização das cadernetas de poupança, e que as despesas respectivas serão atendidas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Para pronunciamento em conformidade com o estatuído no art. 32, item XI, do Regimento Interno, foi a matéria encaminhada a este órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem embargo dos elevados objetivos buscados pelo parlamentar proponente, temos para nós que a propositura não deve prosperar.

É que os idosos, assim como os inválidos desvalidos, já tem direito à percepção mensal, tal como prescreve o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal.



Aliás, recentemente, o Presidente da República anunciou que a partir de janeiro de 1996, o Governo criará um programa de renda mínima para atender inválidos, deficientes físicos e idosos em todo o País.

Por isso, afigura-se-nos inoportuna a medida ora alvitrada, motivo pelo qual nosso voto é no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 526, de 1995.

Sala das Comissões, 18 de Setembro de 1995



Deputado ALEXANDRE CERANTO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 1995

“Assegura ao idoso com oitenta anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica”.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Alexandre Ceranto

PARECER REFORMULADO

I - PARECER

O projeto em referência, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, busca assegurar, conforme preceitua o Artigo 1º, ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, que comprovar não possuir meios de prover à própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, “o direito à percepção de importância de trezentos reais por mês”.

Acrescenta, no parágrafo único do citado dispositivo:

“A importância de que trata este artigo será reajustada trimestralmente, observando-se o mesmo índice aplicado para reajuste, no período, das cadernetas de poupança”.

I



Finalmente, explicita a proposição que o benefício a ser concedido aos idosos não poderá ser acumulado com qualquer outro, no âmbito previdenciário, bom como específica, conforme exigência constitucional, a fonte por onde correrão as despesas decorrentes da aplicação da medida.

II - VOTO

Sem dúvida o projeto merece prosperar, pois reúne todos os méritos possíveis e imagináveis, com ressalva, apenas, sobre a necessidade de pequena corrigenda que, certamente, será imprimida ao seu texto pela Comissão de Justiça e de Redação, no que concerne à redundância verificada no Artigo 1º, parágrafo único, em relação ao termo “reajuste”, que se sugere seja substituído por “correção”.

Mas a proposição é digna de nosso incondicional apoio, por sua profunda preocupação em garantir renda mínima a uma parcela reduzida da população brasileira, já que, no Brasil atingir a idade de oitenta anos ou mais chega a ser, em muitos casos, quase um milagre, principalmente se considerarmos que a expectativa média de vida em nosso país, para homens, é de 62 anos, enquanto para mulheres é de 67 anos.

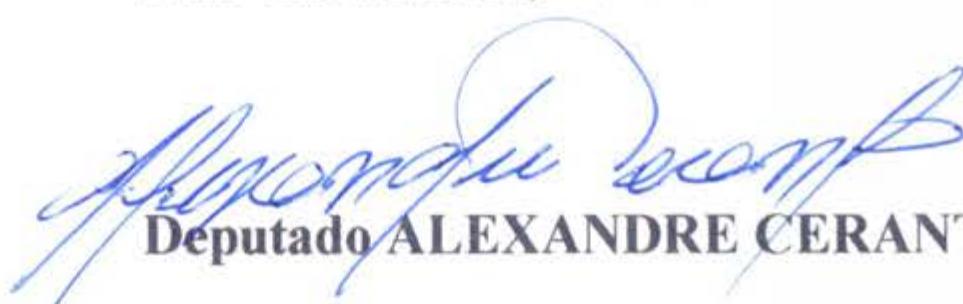


Ademais, o projeto nada mais faz do que cumprir exigência decretada pela Constituição Federal, promulgada em 1988, a qual garante renda mínima mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que é, justamente, o que faz a proposição.

Diante dessas justificações, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 526/95.

É o voto.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1995


Deputado ALEXANDRE CERANTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 526 DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Ayres da Cunha, Marta Suplicy, Humberto Costa e Eduardo Jorge, o Projeto de Lei nº 526/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Alexandre Ceranto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fernando Gomes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Ayres da Cunha, Jofran Frejat, José Linhares, Agnaldo Timóteo, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Piauhylino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 526-A, de 1995
(do Sr. Feu Rosa)

"Assegura ao idoso com oitenta anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica."

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer reformulado
 - segundo parecer reformulado
 - parecer da Comissão



Fundação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOC

Em 10/01/96


Presidente

Ofício nº 509 /95-P

Brasília, 14 de dezembro

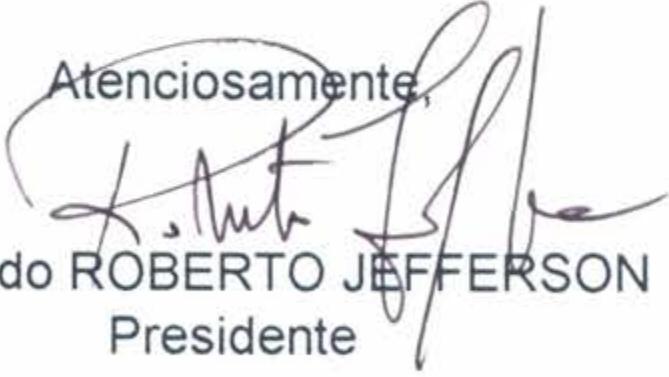
de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 526/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 359/95, 526/95, 1023/95, 1130/95, 1166/95, 1443/96, 1848/96, 2025/96, 2144/96, 2738/97, 2846/97, 2866/97, 2867/97, 3222/97, 3285/97, 3286/97, 3287/97, 3288/97, 3289/97, 3866/97, 4146/98, 4228/98, 4445/98, 4446/98, 4558/98, 4780/98, PLP 234/98, PRC's 9/95, 30/95, 76/96, 174/98, PEC's 162/95, 204/95, 207/95, 253/95, 324/96, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97. Publique-se.

Em 24/02/1999

PRESIDENTE



**REQUERIMENTO
(Do Sr. FEU ROSA)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0359/95;	PL nº 2.867/97	PL nº 4.558/98;	PEC nº 339/96;
PL nº 0526/95;	PL nº 3.222/97;	PL nº 4.780/98;	PEC nº 372/96;
PL nº 1.023/95;	PL nº 3.285/97;	PLC nº 234/98;	PEC nº 373/96;
PL nº 1.130/95;	PL nº 3.286/97;	PR nº 019/95;	PEC nº 381/96;
PL nº 1.166/95;	PL nº 3.287/97;	PR nº 030/95;	PEC nº 408/96;
PL nº 1.443/96;	PL nº 3.288/97;	PR nº 076/96;	PEC nº 508/97;
PL nº 1.848/96;	PL nº 3.289/97;	PR nº 174/98;	PEC nº 509/97;
PL nº 2.025/96;	PL nº 3.866/97;	PEC nº 162/95;	PEC nº 510/97;
PL nº 2.144/96;	PL nº 4.146/98;	PEC nº 204/95;	PEC nº 531/97;
PL nº 2.738/97;	PL nº 4.228/98;	PEC nº 207/95;	PEC nº 532/97.
PL nº 2.846/97;	PL nº 4.445/98;	PEC nº 253/95;	
PL nº 2.866/97;	PL nº 4.446/98;	PEC nº 324/96;	

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1999

Deputado FEU ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 526-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 03/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2000.


DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária Substituta



REQ 157/2003

Autor: Feu Rosa

Data da 18/02/2003

Apresentação:

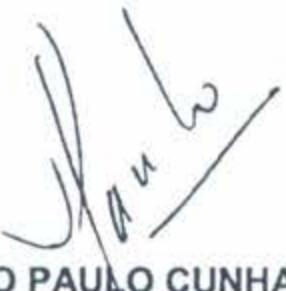
Ementa: Requer o desarquivamento das proposições do Deputado Feu Rosa.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 162/95, 204/95, 207/95, 230/00, 253/95, 261/00, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 381/01, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97; PL.s 359/95, 373/99, 526/95, 1.166/95, 1.443/96, 1.848/96, 2.096/99, 2.144/96, 2.738/97, 2.846/97, 2.866/97, 2.927/00, 3.289/97, 3.866/97, 3.871/00, 4.445/98, 4.228/98, 4.446/98, 4.558/98, 4.359/01, 4.360/01, 4.361/01, 4.788/01, 4.645/01, 4.887/01, 5.531/01, 5.667/01, 6.079/02, 6.081/02, 6.096/02, 6.315/02, 6.497/02; PLPs 154/00 e 234/98; REC 38/99 e RQC 17/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.023/95, 1.151/99, 2.888/97, 3.634/97, 6.080/02 e REC 44/99, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.599/00, 3.624/00; RICS 3.127/01 e 3.886/01, INCs 1.964/01 e 1.980/01, pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; dos PL.s 889/99, 1.129/99, 2.325/00, 2.867/97, 3.222/97, 3.287/97, 3.288/97, e 4.146/98, por terem sido arquivados definitivamente; DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 3.394/00, 6.664/02, 4.780/98, 5.813/01 e PRCs 19/95, 21/99, 23/99, 24/99, 30/95, 73/00, 76/96, 83/00, 174/98 e 152/01, em virtude de já estarem desarquivados; dos REQs 31/01, 37/01, 51/02, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e da PEC 510/98, pela inexistência da proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 21/03 /2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO 157/03

(Do Sr. Feu Rosa)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- OK • PEC nº 162/1995 ✓
- OK • PEC nº 204/1995 ✓
- OK • PEC nº 207/1995 ✓
- OK • PEC nº 230/2000 ✓
- OK • PEC nº 253/1995 ✓
- OK • PEC nº 261/2000 ✓
- OK • PEC nº 339/1996 ✓
- OK • PEC nº 372/1996 ✓
- OK • PEC nº 373/1996 ✓
- OK • PEC nº 381/1996 ✓
- OK • PEC nº 408/1996 ✓
- OK • PEC nº 508/1997 ✓
- OK • PEC nº 509/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1998 ✓ *ver c/ Alvaro da - in waste*
- OK • PEC nº 531/1997 ✓
- OK • PEC nº 532/1997 ✓
- OK • PL nº 359/1995 ✓
- OK • PL nº 373/1999 ✓
- OK • PL nº 526/1995 ✓
- OK • PL nº 889/1999 ✓ *ver c/ Alvaro da - in waste*
- OK • PL nº 1023/1995 ✓ *ver c/ Alvaro da - in waste*
- OK • PL nº 1129/1999 ✓ *ver c/ Alvaro da - in waste*
- OK • PL nº 1151/1999 ✓ *ver c/ Alvaro da - in waste*
- OK • PL nº 1166/1995 ✓
- OK • PL nº 1443/1996 ✓



A264899F07

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/02/03 às 17hs
Nome: *Scerros*
Ponto: *6212*

- ✓ PL nº 1848/1996 ✓
 ✓ PL nº 2096/1999 ✓
 ✓ PL nº 2144/1996 ✓
 ✓ PL nº 2325/2000 ✓
 ✓ PL nº 2738/1997 ✓
 ✓ PL nº 2846/1997 ✓
 ✓ PL nº 2866/1997 ✓
 ✓ PL nº 2867/1997 - aq 133 ✓
 ✓ PL nº 2888/1997 - ✓
 ✓ PL nº 2927/2000 ✓
 ✓ PL nº 3222/1997 - aq 133 ✓
 ✓ PL nº 3287/1997 - aq 133 ✓
 ✓ PL nº 3288/1997 - aq 133 ✓
 ✓ PL nº 3289/1997 ✓
 ✓ PL nº 3394/2000 ✓
 ✓ PL nº 3624/2000 - CPI - descarregado ✓
 ✓ PL nº 3634/1997 - aq 133 ✓
 ✓ PL nº 3866/1997 ✓
 ✓ PL nº 3871/2000 ✓
 ✓ PL nº 4146/1998 - aq 133 - descarregado ✓
 ✓ PL nº 4445/1998 ✓
 ✓ PL nº 4228/1998 ✓
 ✓ PL nº 4446/1998 ✓
 ✓ PL nº 4558/1998 ✓
 ✓ PL nº 4780/1998 - descarregado ✓
 ✓ PLP nº 154/2000 ✓
 ✓ PLP nº 234/1998 ✓
 ✓ PRC nº 19/1995 - descarregado ✓
 ✓ PRC nº 21/1999 ✓
 ✓ PRC nº 23/1999 - descarregado ✓
 ✓ PRC nº 24/1999 - descarregado ✓
 ✓ PRC nº 30/1995 ✓
 ✓ PRC nº 73/2000 ✓
 ✓ PRC nº 76/1996 ✓
 ✓ PRC nº 83/2000 ✓
 ✓ PRC nº 174/1998 - descarregado ✓
 ✓ REC nº 38/1999 ✓
 ✓ REC nº 44/1999 - descarregado ✓
 ✓ RQC nº 17/2000 ✓
 ✓ PL nº 4359/2001 ✓
 ✓ PL nº 4359/2001 - descarregado ✓
 ✓ PL nº 4360/2001 ✓
 ✓ PL nº 4361/2001 ✓
 ✓ RIC nº 3127/2001 - descarregado ✓
 ✓ PRC nº 152/2001 - descarregado ✓



A264899F07

- 2/14 • REQ nº 31/2001 - CREDN - Mat. de comissão
- 2/14 • PL nº 4788/2001 ✓
- 2/14 • PL nº 3599/2000 ✓
- 2/14 • PL nº 4645/2001 ✓
- 2/14 • PL nº 4887/2001 ✓
- 2/14 • REQ nº 37/2001 - (Roberto) ✓
- 2/14 • PEC nº 381/2001 ✓
- 2/14 • INC nº 1964/2001 ✓
- 2/14 • INC nº 1980/2001 - (Roberto) ✓
- 2/14 • PL nº 5531/2001 ✓
- 2/14 • RIC nº 3886/2001 ✓
- 2/14 • PL nº 5667/2001 ✓
- 2/14 • PL nº 5813/2001 ✓
- 2/14 • PL nº 6079/2002 ✓
- 2/14 • PL nº 6080/2002 - (Roberto) ✓
- 2/14 • PL nº 6081/2002 ✓
- 2/14 • PL nº 6096/2002 ✓
- 2/14 • PL nº 6315/2002 ✓
- 2/14 • PL nº 6497/2002 ✓
- 2/14 • REQ nº 51/2002 - CREDN - (Roberto) ✓
- 2/14 • PL nº 6664/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

Deputado FEU ROSA



A264899F07